



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

PRESIDENTE
Rodrigo Melo do Nascimento
VICE-PRESIDENTE
Marianna Montebello Willeman
CORREGEDORA-GERAL
Marianna Montebello Willeman

GABINETE DOS CONSELHEIROS

José Gomes Graciosa
Marco Antônio Barbosa de Alencar
José Maurício de Lima Nolasco
Domingos Inácio Brazão
Marianna Montebello Willeman
Rodrigo Melo do Nascimento
Marcio Henrique Cruz Pacheco

GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Marcelo Verdini Maia
Andrea Siqueira Martins
Christiano Laërda Ghuerron

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Henrique Cunha de Lima - Procurador-Geral

ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Laello Soares de Andrade

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

Sérgio Cavalieri Filho

AUDITORIA INTERNA

Patrícia Fernandes Marques

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Marina Guimaraes Heiss

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Oseias Pereira de Santana

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Marcelo Langeli Ceranto

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

SUMÁRIO

Plenário	1
Gabinetes	7
Presidência	8
Secretaria-Geral de Administração	8

Plenário

Ata da 37ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2022, realizada em 26 de outubro.

Aos vinte e seis dias de outubro de dois mil e vinte e dois, às quinze horas e quatro minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua trigésima sétima sessão ordinária, sob a presidência do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. Compareceram, presencialmente, além do Presidente, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco e os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Christiano Laërda Ghuerron. Representou o Ministério Público de Contas (MPC), presencialmente, o Senhor Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima. Foram aprovadas as atas da 36ª sessão ordinária, de 19 de outubro de 2022, e da 39ª sessão virtual, de 17 a 21 de outubro de 2022, que foram previamente submetidas aos Senhores Conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 130 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. Em expediente, a Presidência propôs uma moção em homenagem ao Dia do Servidor, destacando ser uma das premissas da Casa a valorização desse trabalhador, que, ao promover a cidadania por meio do controle externo, desempenhava a missão de servir a sociedade. Submetida a moção a voto, foi aprovada por unanimidade. Ainda em sede de expediente inicial, a Presidência lembrou a inauguração da Sala dos Advogados do Tribunal de Contas do Estado, localizada no térreo do prédio Ministro Luiz Gama Filho, resultado da preocupação do TCE-RJ para com seus jurisdicionados responsáveis, asseverando a qualidade de tal espaço para uma valorização do direito ao contraditório e à ampla defesa. Encerrou agradecendo à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins pela cessão do espaço, que anteriormente era ocupado pela Ouvidoria. Prosseguindo, e ainda em sede de expediente, a Presidência destacou a realização do Seminário promovido pelo IRB - Instituto Rui Barbosa - em 13/10/2022, cujo tema foi "A Nova Lei do Saneamento Básico e o Controle Externo", havendo destaque, igualmente, a importância de se fomentar o debate sobre como as instituições fiscalizadoras devem atuar à luz do novo marco legal do saneamento. Remarcou tratar-se de uma parceria entre o IRB e a Organização dos Estados Ibero-Americanos (OEI), tendo as duas instituições, na ocasião, assinado um Memorando de Entendimento, para firmar uma cooperação técnica para o fomento de ações e projetos nas áreas de educação, cultura, ciência e tecnologia. Destacou, também, o comprometimento ao evento do ex-ministro da Defesa e da Segurança Pública Raul Jungmann, do ministro do Tribunal de Contas da União (TCU) Benjamin Zymler, do presidente do IRB, conselheiro Edilberto Pontes, do presidente do Comitê Técnico de Meio Ambiente e Sustentabilidade do IRB, conselheiro Júlio Pinheiro, do Amazonas, e do diretor da Organização dos Estados Ibero-Americanos (OEI) Raphael Callou. Após agradecer ao Conselheiro Márcio Pacheco por sua presença no evento, a Presidência submeteu ao Plenário a aprovação de moção de agradecimento e congratulação ao ex-ministro da Justiça, senador da República e deputado constituinte Bernardo Cabral, também presente ao evento, que foi agraciado com a Moeda Institucional do TCE-RJ e com uma placa em sua homenagem, oferecida pelo Instituto Rui Barbosa, em virtude do conjunto de sua obra como jurista e político, havendo destaque a sua atuação como deputado constituinte, e sua participação decisiva para a atual conformação constitucional dos Tribunais de Contas, o que incluía para a consolidação da carreira de Conselheiro-Substituto, que passou a ter assento permanente no Corpo Votante das Cortes de Contas. Remarcou que o deputado constituinte Bernardo Cabral prestou prestígio sobremaneira o evento ao haver permanecido na cerimônia por toda a sua duração, apesar de já contar com 90 anos de idade. Aberta à votação, a moção foi aprovada por unanimidade. Encerrando as questões de expediente, a Presidência submeteu a referendo do Plenário decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 228699-3/2022, que versava sobre termo de ajustamento de gestão - TAG, proposto pela Prefeitura de Maricá, com vistas à criação de um fundo soberano municipal de Educação para permitir a poupança de recursos oriundos de royalties e participações especiais, tendo o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco solicitado vista, que foi concedida. A Presidência informou ao Plenário que procederá à inversão de pauta como forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 106467-5/2021 (Tomada de Contas da Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro), da pauta da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, no qual foi apregoado o nome do requerente, Sr. Maxwell Schiavon, sendo seu procurador habilitado o Dr. Marcelo Ferrari Barbosa, havendo a Relatoria antecipado seu voto pela regularidade das contas e quitação, ressalva, comunicação ao jurisdicionado e arquivamento, motivo por que o patrono declinou de proceder à defesa, sendo o voto aprovado por unanimidade, consignando-se o impedimento do Senhor Conselheiro Marcelo Verdini Maia. Em seguida, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE-RJ nº 211190-6/2022 (Prestação de Contas de Governo Municipal da Prefeitura de Nova Iguaçu - exercício de 2021, sob a responsabilidade dos Srs. Rogério Martins Lisboa e Eduardo Regina Gomes de Oliveira), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, no qual foi apregoado o nome da requerente, a Prefeitura de Nova Iguaçu, sendo a procuradora habilitada a Dra. Waresa Martinez Vargas. Antes de detalhar os aspectos mais relevantes das Contas, o Relator adiantou à procuradora que seu voto seria pela emissão de parecer prévio favorável com ressalvas, determinações, recomendações, comunicações e arquivamento, havendo a patrona dispensado o uso da palavra e sendo o voto

aprovado por unanimidade. Na sequência, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 222306-2/2020 e apensos* (Contratação de Pessoal por Prazo Determinado da Prefeitura Municipal de Rio Claro), da pauta da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, no qual foi apregoado o nome da requerente, Sra. Maria Augusta Monteiro Ferreira, sendo seu procurador habilitado o Dr. Gilberto Fonte Boa da Silva. A relatoria antecipou que seu voto seria pelo acolhimento das razões de defesa apresentadas pela requerente, acolhimento parcial da defesa, registro, recusa de registro, desanulação, comunicações e arquivamento, havendo o procurador dispensado o uso da palavra e sendo o voto aprovado por unanimidade. Chamou, então, à deliberação o Processo TCE-RJ nº 219571-0/2022 (Representação em face de Licitação da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária), da pauta da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, no qual foi apregoado o nome da requerente Orthoflex Indústria e Comércio de Colchões Ltda, sendo seu procurador habilitado o Dr. Gabriel da Silva Bittencourt, que, após a leitura do relatório, iniciou manifestando estranheza em relação à SEAP que, em seu entender, defendia de modo ferrenho a manutenção da Indústria de Colchão Polar como licitante vencedora. Destacou que, em procedimento anterior de compra emergencial, houvera denúncia de livre trânsito por parte de representantes da Indústria de Colchões Polar nas dependências da SEAP. Em relação ao mérito remarcou haver alteração da verdade dos fatos pela Secretaria, pois, em nenhum momento no processo licitatório, teria sido fundamentado que a inabilitação da empresa fosse por a sede desta ser diferente da Comarca constante da certidão. Insistiu tratar-se de uma tentativa de alteração da verdade dos fatos e mudança da fundamentação da inabilitação da empresa entre os recursos, o que não teria qualquer amparo legal. Em acréscimo, aduziu que o item 128 do Anexo II da Lei Complementar 59 teria deixado claro que o município de Santana do Paraíso, que vinha a ser o município onde a empresa tinha sede, estaria abrangido pela Comarca de Ipatinga, o que implicaria dizer que esta estaria abrangendo o município de Santana do Paraíso, descaracterizando-se qualquer problema na certidão apresentada. Alegou, igualmente, que a representante em nenhum momento afirmara desconhecer a exigência do certame ou a exigência da certidão do certame, sendo que o que se havia discutido nos autos, com posterior confirmação em acórdão, teria sido a ilegalidade da certidão exigida. Em relação ao mérito em si, ponderou que o acórdão anterior, da lavra do Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Laërda Ghuerron, havia sido bem fundamentado e não mereceria reparo. Retomando a palavra, a Senhora Conselheira votou pela rejeição do recurso da SEAP e pela manutenção do acórdão anterior proferido pelo Plenário, o que foi acolhido por unanimidade, havendo o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco remarcado a questão social do tema, uma vez que o atraso na licitação implicaria prejuízo aos detentos, que estariam a dormir no chão. A Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, em acréscimo, destacou que, justamente por conta do aspecto social levantado, determinara em seu voto que, ao retorno da diligência, o processo fosse remetido diretamente ao gabinete do conselheiro originário, para o cetero prosseguimento do feito. Em seguida, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 105445-2/2022 (Representação em face de Licitação da Secretaria de Estado de Polícia Militar), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, no qual foi apregoado o nome da requerente, a Secretaria de Estado de Polícia Militar, sendo o procurador habilitado o Dr. Eduardo Augusto Gonçalves Anjo, havendo o Relator antecipado seu voto pelo conhecimento da representação, improcedência quanto ao mérito, revogação da tutela provisória, comunicação e arquivamento, motivo pelo qual o procurador declinou de proceder à defesa, sendo o voto aprovado por unanimidade. Na sequência, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 210945-2/2022 (Prestação de Contas de Governo Municipal de Belford Roxo - exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Wagner dos Santos Carneiro), da pauta da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, no qual foi apregoado o nome do requerente, a saber, o próprio interessado principal, Sr. Wagner dos Santos Carneiro, sendo sua procuradora habilitada a Dra. Mariana Monteiro de Castro Abreu de Faria Pereira. Em sede de relatório, a Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, acerca de pedido de adiamento formulado pelo interessado em manifestação nos autos, esclareceu que o requerimento havia sido autuado por meio de documento 024152-1/2022, transformado no Processo TCE-RJ nº 243618-8/2022. Informou que o requerente fundamentara seu pedido na alegação de que apresentara à Corte de Contas, em 21/10/2022, solicitação da obtenção de fotocópias do processo, pedido esse que, por atendido em 25/10/2022, teria prejudicado o exercício do seu direito à defesa oral em face do exíguo tempo para a sua preparação. Esclareceu que compulsara os autos e verificara que todas as fases previstas no Regimento Interno desta Corte para tramitação dos processos que versam sobre contas de governo municipais haviam sido rigorosamente observadas. Asseverou que, após a apreciação inicial da documentação encaminhada, proferira decisão monocrática em 17/08/2022 comunicando o interessado sobre a possibilidade de obtenção de vista dos autos e a apresentação de manifestação escrita sobre os pareceres técnicos acerca das contas, havendo o jurisdicionado apresentado defesa e o Corpo Técnico desta Corte emitiu parecer em 12/09/2022, seguido pelo Ministério Público de Contas, cuja manifestação fora acostada aos autos em 26/09/2022. Concluiu que na data do julgamento, 26/10/2022, contava exatamente um mês em que a parte interessada poderia ter solicitado vista dos autos sem qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório do interessado, motivo por que indeferiu o pedido de adiamento do julgamento desse processo de contas, do que a patrona do interessado tomava ciência em sessão. Após o relatório, foi dada a palavra à Dra. Mariana Monteiro de Castro Abreu de Faria Pereira, representante do Sr. Wagner dos Santos Carneiro, atual prefeito do município de Belford Roxo, que reiterou suas razões de adiamento e prosseguiu na defesa, alegando, em relação à primeira suposta irregularidade, ter havido o cancelamento dos restos a pagar processados, sendo certo que a obrigação já foi cumprida pelo credor, em relação à segunda irregularidade, envolvendo repasses das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais, afirmou não merecer prosperar, tendo em vista o parecer da contabilidade anexado aos autos, no qual estava esclarecido que as retificações das informações prestadas tanto pelo Previde quanto pela prefeitura em relação às rubricas do exercício corrente, quando ao certo seriam em exercícios anteriores. Alegou repasses teriam sido feitos em outras rubricas, mas já teriam sido acertados. Asseverou que as correções haviam sido feitas no modelo 34, apresentada pelo Previde e já encaminhada à Corte de Contas, além do que, continuou, a base de dados do SIGFIS já havia sido corrigida, o que justificaria o afastamento da suposta irregularidade. Em relação à terceira irregularidade, não realização do pagamento dos valores decorrentes dos acordos de parcelamento do RPPS, alegou haver juntado aos autos também, no parecer de contabilidade, a documentação que comprovaria que o parcelamento e que o envio ao órgão federal já constaria na homologação. Retomando a palavra, a Relatora solicitou a transcrição da defesa oral e requereu mais uma sessão para análise, o que foi deferido. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios e votos; observando-se, ainda, haver impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Subsecretaria das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 122, parágrafo 3º, do Regimento Interno da Corte. Foram relatados 589 processos: 561 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, 14 pelo Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, 9 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, 4 pela Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins e 1 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Laërda Ghuerron. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman devolveu com voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 222607-7/2018 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes - exercício de 2017), pela notificação para defesa e comunicação para instauração de tomada de contas especial, ao Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que agradeceu a revisão e retirou seu voto, acompanhando a Revisora, sendo aprovado por unanimidade o voto-revisor. Em seguida, relatou os Processos TCE-RJ nº 210562-6/2022 (Prestação de Contas de Governo Municipal da Prefeitura de São Gonçalo - exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Nelson Ruas dos Santos), no qual procedeu à leitura de seu relatório, detalhando os aspectos mais relevantes das Contas, e apresentou voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas do Governo, com ressalvas e determinações; comunicações e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade; 210740-0/2022 (Prestação de Contas de Governo Municipal da Prefeitura de Seropédica - exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Lucas Dutra dos Santos), no qual procedeu à leitura de seu relatório, detalhando os aspectos mais relevantes das Contas, e apresentou voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas do Governo, com ressalvas e determinações; comunicações e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade; 211413-6/2022 (Prestação de Contas de Governo Municipal da Prefeitura de Petrópolis - exercício de 2021, sob a responsabilidade dos Srs. Hingo Hammes e Rubens José França Botempo), no qual procedeu à leitura de seu relatório, detalhando os aspectos mais relevantes das Contas, e apresentou voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas do Governo, com ressalvas, determinações e recomendações; comunicações e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade; Processo TCE-RJ nº 106445-9/2022 (Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro) no qual procedeu à leitura de suas razões e fundamentos e propôs súmula de jurisprudência a partir de reiteradas decisões da Corte de Contas para inclusão em editais de licitação da possibilidade de realização de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos por intermédio de correio eletrônico ou por intermédio de qualquer outro meio digital de processamento de dados. Destacou tratar-se de matéria vinculada aos princípios da isonomia e da ampla competitividade com assento constitucional no direito ao contraditório, ampla defesa e à informação, havendo identificado a razoabilidade e a proporcionalidade da proposta que foi formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, tendo sido aprovada por unanimidade. O Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco relatou o Processo TCE-RJ nº 230790-9/2022 (Representação em face de licitação da Prefeitura Municipal de Itaperuna), no qual apresentou voto por indeferimento, concessão, procedência parcial, comunicação, expedição de ofício e arquivamento, tendo solicitado vista a Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins. O Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia relatou o Processo TCE-RJ nº 208353-7/2022 (Prestação de Contas de Governo Municipal da Prefeitura de Duque de Caxias - exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Washington Reis de Oliveira), no qual procedeu à leitura de seu relatório, detalhando os aspectos mais relevantes das Contas, e votou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas do Governo, com ressalvas, determinações e recomendações; comunicações e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida, relatou o Processo TCE-RJ nº 233759-4/2021 (Consulta da Prefeitura Municipal de Rio das Os-

tras), em que votou por comunicação e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade, estando a resposta à Consulta constante na íntegra do anexo A desta Ata. O Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Laërda Ghuerron relatou o Processo TCE-RJ nº 213267-9/2022 (Prestação de Contas de Governo Municipal da Prefeitura de São Francisco de Itabapoana - exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Francimara Azevedo da Silva Barbosa Lemos), no qual procedeu à leitura de seu relatório, detalhando os aspectos mais relevantes das Contas, e votou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas do Governo, com ressalvas, determinações e recomendações, sendo aprovado por unanimidade. O Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento devolveu com voto-revisor ao Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia o Processo TCE-RJ nº 103530-5/2020 (Transferência para Reserva Remunerada da Secretaria de Estado de Polícia Militar), pelo registro in casu, determinação, expedição de ofício e arquivamento. Remarcou que, em sessão virtual ocorrida de 06 a 10 de junho, o Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia havia votado pela recusa do registro e comunicação. Lembrou que a discussão que se travava dizia respeito à verba denominada Gratificação de Regime Especial de Trabalho - GRET - concedida aos policiais e bombeiros militares instituída pela Lei Estadual nº 279/79, segundo a qual, originalmente, deveria ser incorporada aos proventos de inatividade na razão de 5% para cada ano de efetivo exercício ou fração superior a seis meses, havendo remarcado, por outro lado, que a Lei Estadual nº 9537/21 havia inovado ao prever que a gratificação passaria a ser incorporada aos proventos em sua integralidade, independentemente do tempo de serviço computado. Destacou, ainda, que a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, no Acórdão 56031/2022, proferira decisão paradigmática no sentido de que os benefícios concedidos anteriormente à Lei nº 9.537/21, ou seja, até 31/12/2021, continuariam sendo regidos pela legislação então vigente com a incorporação da GRET no percentual de 5% para cada ano de efetivo exercício, aplicando-se a regra do tempo regit actum. Ponderou que o Senhor Conselheiro Relator Marcelo Verdini Maia acompanhara aquele entendimento paradigmático e concluiu pela recusa do registro do ato, uma vez que o percentual atribuído à GRET não condizia com os parâmetros fixados naquela decisão de relatoria da Conselheira Marianna. Em seu voto-vista, o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento divergiu do entendimento adotado e propôs uma revisão jurisprudencial sobre o tema, a fim de regular questões de direito intertemporal e conduzir a transição para o sistema inaugurado pela nova lei. Remarcou que a nova lei definiria, primeiro, que a opção pelo alçamento à patente superior implicava a percepção da indenização de adicional de inatividade, cuja acumulação seria vedada com a Gratificação de Risco Militar - GRAM, tendo a lei determinado, igualmente, que o militar que entrasse na inatividade teria direito à GRAM, caso não optasse pelo alçamento à patente superior. Ponderou que o legislador pretendia excluir a GRET de tais regras de opção, motivo por que sugeria passasse a ser incorporada aos proventos em sua integralidade nos percentuais definidos no artigo 19 da Lei Estadual 279/79, percentuais estes da nova redação dada pela lei de 2021. Lei 9.537/2021, independentemente do tempo de serviço computado. Argumentou que o entendimento abraçado pelo Relator, no sentido de que a retroatividade contemplada na Lei Estadual não alcançava a forma de incorporação da GRET, mas apenas os percentuais previstos no artigo 19 da Lei nº 279/79, contrariaria a finalidade almejada pela própria lei. Entendeu que não seria possível observar os percentuais fixados nos dispositivos a não ser pelo patamar máximo de acordo com a posição hierárquica, com o posto, com a patente do militar, independentemente do tempo de serviço prestado. Ponderou que a forma de incorporação prevista no regimento anterior na qual se computavam 5% para cada ano de efetivo exercício figurava-se incompatível com a nova lei, uma vez que o tempo de serviço não seria mais critério para o cálculo da parcela denominada GRET. Além disso, considerou que as vantagens de caráter permanente geral, aplicáveis indistintamente aos servidores em atividade e percebidas independentemente do desempenho efetivo da função ou outra circunstância pessoal à luz da garantia da paridade, deveriam ser estendidas a todos os inativos. Remarcou que a paridade consistia não só na garantia de revisão de proventos na mesma proporção e na mesma data em que modificada a remuneração dos ativos, mas também na extensão de benefícios ou vantagens posteriormente atribuídas aos servidores em atividade. Aduziu que se a nova lei promovia o aumento dos percentuais da gratificação e se mantinha íntegra no novo sistema, então deveria abranger igualmente os inativos e lembrou que a Emenda Constitucional nº 103/2019 ampliara a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de inatividades e pensões das polícias militares e corpo de bombeiros a teor do inciso XXI, do artigo 22 e que teria sido justamente nessa esteira que a União havia editado a Lei nº 13.954/2019, que instituiu o sistema de proteção social dos militares, conferindo igualdade de tratamento aos militares estaduais em relação aos militares das forças armadas e garantindo o direito à paridade aos policiais e bombeiros militares inativos e pensionistas. Entendeu que a norma possuía a finalidade de estender aos militares inativos e pensionistas a aplicabilidade dos percentuais de GRET fixados pela nova lei e que não cabia ao intérprete restringir o seu alcance. Em relação à Súmula 359 do STF, considerou que essa regra objetivava resguardar direitos adquiridos e ainda não exercidos pelos servidores diante de alterações das normas previdenciárias, sendo, portanto, uma norma protetiva que não subsistia diante da violação ou da ameaça à garantia da paridade remuneratória entre ativos e inativos. Assim, manifestou-se de acordo com o Corpo Técnico no sentido de que a disciplina quanto aos percentuais da GRET deveria ser estendida aos inativos e pensionistas no que se referia aos percentuais, conforme o posto ou patente, de forma a lhes garantir sua incorporação integral independentemente do tempo de serviço computado, votando, ao final, pelo registro in casu com determinação de expedição de ofícios ao comandante geral da Polícia Militar e ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, e pelo arquivamento do feito. Em seguida, passou a palavra ao Relator da matéria, Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, que manteve seu voto pelos seus próprios fundamentos. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, assumindo a palavra, defendeu que a Lei 9.537/21 não autorizava a combinação de regimes da forma como pretendiam as Corporações. Aduziu que o dispositivo que previa a chamada "retroatividade" era expresso em relação aos percentuais, e não à forma de cálculo da gratificação que, com a nova lei passava a ser uma gratificação a ser incorporada aos proventos na sua integralidade independentemente do tempo de serviço computado, remarcando contudo que, quando a lei estadual mencionava a retroatividade, ela o fazia em relação aos percentuais e não à forma de cálculo da gratificação. Destacou entender que, a prevecer a possibilidade de aplicação retroativa da 9.537/21, o Tribunal acabaria por abrir a possibilidade de combinação de regimes levando em consideração a situação mais favorável para cada um dos beneficiários, o que não lhe parecia ser a finalidade do legislador. Concluiu manifestando preocupação com o impacto financeiro que a interpretação sobre retroatividade poderia vir a acarretar para os cofres estaduais e ratificou os termos de seu voto utilizado como paradigma. Retomando a palavra, o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento esclareceu que estava propondo a revisão do tema por ter visto a questão em sede de sessão virtual e, após refletir, resolvera trazer o tema a debate, destacando que a questão do impacto, apesar de delicada, deveria ter sido objeto de preocupação do decorrer do processo legislativo. Tomando a palavra, o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco declarou não estar presente na primeira discussão plenária, porém encontrava-se presente na ALERJ, na qualidade de deputado, quando a lei fora votada e esclareceu que a finalidade da lei ao criar a GRET seria a de substituir o benefício do chamado "posto acima" que, com a nova lei, estaria sendo extinto, concluindo que se o militar inativo recebesse a vantagem do "posto acima" juntamente com a GRET, estaria acumulando benefícios indevidamente, uma vez que seria um acúmulo não previsto em lei. Ao final solicitou vista dos autos para melhor análise do caso, o que foi deferido, havendo a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, desde logo, declarado voto acompanhando o Relator, sugerindo que se sobrestasse os processos em tramitação na Corte a respeito desse tema, enquanto houver indefinição sobre a posição do Tribunal, sendo a proposta aprovada por unanimidade. As dezesseis horas e vinte minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrados os trabalhos; e, para constar, lavra-se a presente ata, que, após lida, e aprovada pelo Plenário, será assinada pelo Senhor Presidente. E, eu, (documento assinado digitalmente), Simone Amorim Couto, Subsecretária das Sessões, subscrevo-a.

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento
Presidente

ANEXO A - Consulta

Processo TCE-RJ nº 233759-4/2021 (Prefeitura Municipal de Rio das Ostras), Consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Rio das Ostras, com vistas a sanar dúvida afeta à possibilidade de considerar profissionais que atuam na Secretaria Municipal de Educação nos 70% do Fundeb. O Relator, Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia votou: 1 - Pela comunicação ao consultante, a fim de lhe dar ciência acerca da seguinte resposta: Com a alteração promovida pela Lei 14.276/2021, na Lei 14.113/2020 (Lei do novo Fundeb), em seu art. 26, §1º, inciso II, o ordenamento jurídico consignou que são profissionais da educação básica docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessora-mental, pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica, profissionais passíveis de integrar o percentual mínimo de 70% de gastos com remuneração de profissionais da educação básica, conforme previsto no art. 212-A, da CRFB, ainda que as atividades sejam exercidas na Secretaria de Educação; 2 - pelo arquivamento dos autos.

ANEXO B

*Aposens do Processo TCE nº 222306-2/2020
221242-3/2020, 221265-5/2020, 221278-2/2020, 221279-6/2020, 222206-6/2020, 222218-9/2020, 222251-1/2020, 222252-5/2020, 222253-9/2020, 222254-3/2020, 222255-7/2020, 222256-9/2020, 222261-6/2020, 222264-8/2020, 222267-0/2020, 222269-8/2020, 222271-1/2020, 222273-9/2020, 222277-5/2020, 222278-9/2020, 222282-0/2020, 222285-2/2020, 222289-8/2020, 222296-1/2020, 222305-8/2020, 222308-0/2020, 222311-7/2020, 222315-3/2020, 222317-1/2020, 222320-8/2020, 222326-2/2020, 222329-4/2020, 222331-7/2020, 222334-9/2020, 222336-7/2020, 222338-5/2020, 222339-9/2020, 222341-2/2020, 222343-0/2020, 222360-8/2020, 222362-6/2020, 222555-5/2020, 222558-7/2020, 222562-8/2020, 222565-4/2020, 222569-6/2020, 222570-5/2020, 222574-1/2020, 222578-7/2020, 222580-0/2020, 222586-4/2020, 225090-6/2020, 225091-0/2020, 225092-4/2020, 225093-8/2020, 225094-2/2020, 225095-6/2020, 225096-0/2020, 225097-4/2020, 225098-8/2020, 225099-2/2020, 225100-7/2020, 225101-1/2020, 225835-4/2020, 225836-8/2020, 225837-2/2020, 225838-6/2020, 225841-3/2020, 225842-7/2020, 225849-5/2020, 227361-7/2020, 227362-1/2020, 227364-9/2020, 229480-3/2020, 229481-7/2020, 229483-5/2020, 229486-7/2020, 229489-9/2020, 229491-2/2020, 229492-6/2020, 229493-0/2020, 229496-2/2020, 229500-9/2020, 229506-3/2020, 229507-7/2020, 233454-4/2020, 233460-3/2020, 233463-5/2020,